



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> IEP – Instituto de Educação Portal		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Ensino Portal (FEP), com sede no município de Pacajus, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 202113256		<b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b> ( X ) SIM ( ) NÃO <b>BLOCO</b> ( ) SIM ( X ) NÃO
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 537/2024	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/9/2024

## I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de credenciamento da Faculdade de Ensino Portal (FEP), código e-MEC nº 21463, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), com sede na Rodovia BR 116 – Km 54, s/n, bairro Zona Rural, no município de Pacajus, no estado do Ceará, mantida pelo IEP – Instituto de Educação Portal, código e-MEC nº 16571, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 09.557.713/0001-25, com sede no mesmo município e estado, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202113256, em 18 de maio de 2021, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores EaD vinculados de tecnologia em Gestão Hospitalar (código e-MEC nº 1573393; processo e-MEC-nº 202113769) e de tecnologia em Segurança da Informação (código e-MEC nº 1572647; processo e-MEC nº 202113275); A instituição não está credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* na modalidade presencial.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar Despacho Saneador.

Em 13 de janeiro de 2022, a Instituição de Educação Superior (IES) teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado parcialmente satisfatório, sendo o processo, então, encaminhado para a fase de avaliação pelo Inep.

O processo de avaliação *in loco* de cursos superiores e das IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos, quais sejam: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso superior, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por instrumentos de avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, e nº 11, de 20 de junho de 2017, o processo foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco*, que seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância.

O instrumento de avaliação de 2017 contempla as 10 (dez) dimensões previstas no artigo 3º da Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, quais sejam: a missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; e a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em 5 (cinco) eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

Conforme relatório constante do processo (código de avaliação nº 175795), a avaliação *in loco* foi realizada no período de 24 a 26 de maio de 2023, e resultou nos seguintes conceitos:

Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,14
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,11
Eixo 4: Políticas de gestão	4,57
Eixo 5: Infraestrutura	2,78

De acordo com a metodologia de cálculo estabelecida, foi atribuído à IES o conceito final igual a 4 (quatro). As sínteses elaboradas pela comissão de avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos encontram-se apensadas ao processo e-MEC, de que trata o presente parecer.

A SERES e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Os processos de autorização dos cursos superiores vinculados passaram por avaliação *in loco* e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Dimensão 1: Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2: Corpo Docente	Dimensão 3: Infraestrutura	Conceito Final	Resultado do parecer da SERES
1573393	Gestão Hospitalar	3,65	2,86	3,13	3	<b>Indeferido</b>
1572647	Segurança da Informação, tecnológico	2,94	2,50	2,00	2	<b>Indeferido</b>

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES acerca do processo:

[...]

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

##### 4.1. Das normas aplicáveis

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*(...)*

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

#### *4.2. Da análise do pedido*

*Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo o que obteve conceito inferior a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:*

*EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (2,78):*

*5.1. Instalações Administrativas. Conceito 2*

*5.2. Salas de aula. Conceito 2*

*5.3. Auditório(s). Conceito 2*

*5.4. Salas de professores. Conceito 2*

*5.5. Espaços para atendimento aos discentes. Conceito 2*

*5.6. Espaços de convivência e de alimentação. Conceito 2*

*5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. Conceito 2*

*5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA. Conceito 2*

*5.12. Instalações sanitárias. Conceito 2*

*5.13. Estrutura dos polos EaD. Conceito 1*

*5.16. Plano de expansão e atualização de equipamentos. Conceito 2*

*Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:*

*A infraestrutura física da IES é; bem conservada e organizada. A acessibilidade precisa ser entendida como parte transversal na dinâmica organizacional e não; o como uma obrigação; necessitando de mais investimentos nos ambientes de uso cotidiano como salas de aulas e ambientes administrativos. É preciso constituir, de fato, o plano de avaliação periódica dos espaços e gestão de patrimônio. Acerca da Tecnologia da Informação, foi possível perceber que a instituição já busca alinhamento estratégico com o negócio, implementando ações de melhoria e expansão. Sendo o aspecto de adoção de sistemas e estratégias de virtualizações/nuvem dos servidores de aplicação o mais consolidado. No que diz respeito a pessoas (profissionais de TI), processos e hardwares, foi possível perceber que há ações em desenvolvimento. Contudo a Infraestrutura de Tecnologia da Informação necessita de atenção no que diz respeito a redes de comunicação e segurança, plano de contingência e continuidade. Com destaque para a ausência de uma Política de Segurança da Informação.*

*No que concerne aos indicadores apontados no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.*

*5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física*

*Justificativa para conceito 2: Aplicável pois o arquivo “PPI FEP.pdf” (pág. 29) cita “Embora seja necessária a presença do discente 1 (uma) vez por mês no polo de apoio presencial [...] A presença do discente no polo irá ocorrer na avaliação presencial”. No endereço cadastrado para instituição foi apresentado um laboratório de informática que atende às necessidades institucionais, considerando apenas a sua adequação às atividades. No tocante à acessibilidade, apesar de apresentar*

computador com teclado e softwares acessíveis, o Laboratório de Informática não apresenta sinalização para cadeirante nem mesa reservada. Como relatado anteriormente o plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial não apresenta informações coerentes com a função do documento O responsáveis pela instituição, durante a visita guiada, apresentaram em outro prédio, diferente do endereço cadastrado um laboratório de informática em condições satisfatórias mas sem plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial. Ademais, não verificamos a existência de tecnologias que possam ser consideradas diferenciadas.

#### 5.13. Estrutura dos polos EaD.

Justificativa para conceito 1: “Na página 37 do PDI encontramos: Para a oferta de Educação a Distância, a FEP pretende implantar Polos de Apoio às Atividades a Distância, sendo que inicialmente foi solicitado o credenciamento da IES contendo apenas pólo/sede no mesmo local. Todavia, na atual conjuntura da IES não se vislumbra a implantação de polos. Entretanto, há pretensão de implantação de polos para os anos de 2022-2026. Futuramente pretende-se inserir 5 polos nos seguintes municípios, tendo como base um estudo geográfico e econômico, o que de logo não se aplica na atual conjuntura.” A instituição apresentou um documento “Infraestrutura de Polos.pdf”. Não foi constatada informação na sede sobre os polos.

Convém também informar que os seguintes documentos, apesar de solicitados na diligência encaminhada em 15/12/2021, foi anexado em 12/01/22, o alvará de funcionamento, substituindo o plano e laudo de acessibilidade solicitados, todavia o alvará não era válido, (venceu em 31/12/2021), portanto os dois documentos solicitados não constam anexados ao processo até a presente data.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
<b>CONCEITOS</b>		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	<p>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</p> <p>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</p>	Atendimento do quesito. Obteve conceito menor do que 3 em apenas um dos cinco eixos, tendo os demais eixos e o conceito final obtido conceitos iguais ou superiores a 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
<b>DOCUMENTAÇÃO</b>		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público	Documentação não inserida no processo.

	<i>competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<b>INDICADORES</b>		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>

### 5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
<i>202113769</i>	<i>1573393</i>	<i>GESTÃO HOSPITALAR</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>202113275</i>	<i>1572647</i>	<i>SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO</i>	<i>Indeferimento</i>

### 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da obtenção de conceito(s) insatisfatório(s) nos indicadores 5.7 e 5.13, e, conseqüentemente, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de

maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Assim, em 15 de agosto de 2024, a SERES manifestou-se desfavorável ao pedido de credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade EaD, da Faculdade de Ensino Portal (FEP), considerando os conceitos insatisfatórios obtidos em diversos indicadores do eixo correspondente à infraestrutura, a saber:

- 5.1. Instalações administrativas: conceito 2 (dois);
- 5.2. Salas de aula: conceito 2 (dois);
- 5.3. Auditório(s): conceito 2 (dois);
- 5.4. Salas de professores: conceito 2 (dois);
- 5.5. Espaços para atendimento aos discentes: conceito 2 (dois);
- 5.6. Espaços de convivência e de alimentação: conceito 2 (dois);
- 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física: conceito 2 (dois);**
- 5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA: conceito 2 (dois);
- 5.12. Instalações sanitárias: conceito 2 (dois);
- 5.13. Estrutura dos polos EaD: conceito 1 (um); e**
- 5.16. Plano de expansão e atualização de equipamentos: conceito 2 (dois).

Cumprir destacar que o artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 é taxativo ao estabelecer que o pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo artigo 3º dessa Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

[...]

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

***VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*** (Grifos nossos)

No caso, a IES não atendeu aos incisos II e VII, pois obteve conceitos 1 (um) e 2 (dois), respectivamente. Além do mais, a instituição não impugnou o relatório de avaliação junto a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). No que se refere à autorização para oferta dos 2 (dois) cursos superiores vinculados, ambos também receberam parecer de indeferimento, com conceitos insatisfatórios em quase todas as dimensões.

Na sequência, a Secretaria submeteu o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

Em face do exposto, acolhendo a decisão da SERES, encaminho o seguinte voto para apreciação da CES/CNE nos termos abaixo exarados.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ensino Portal (FEP), com sede na Rodovia BR 116 – Km 54, s/n, bairro Zona Rural, no município de Pacajus, no estado do Ceará, mantida pelo IEP – Instituto de Educação Portal, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de setembro de 2024.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente